



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730592/2014-71
ACÓRDÃO	2402-012.884 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de numerário que transitou de uma conta corrente para outra de mesma titularidade, resta afastada a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

ERRO DE CÁLCULO.

Erro de cálculo não identificável não imposta em retificação do crédito tributário e, portanto, em redução da exigência.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA NÃO VERIFICADA.

Não há como conhecer da alegação de suposta ilegitimidade da incidência de juros sobre multa de ofício, quando o lançamento não contemplou tal encargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto, não se apreciando a alegação no tocante à incidência de juros sobre a multa de ofício e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento,

excluindo da base de cálculo autuada o montante de R\$ 180.000,00, eis que relativo à comprovada transferência de recursos entre contas de mesma titularidade.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da 18ª Turma/DRJ-SPO, que entendeu por bem julgar improcedente a Impugnação do Recorrente, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido.

O crédito tributário objeto do lançamento fiscal tem origem em Termo de Verificação Fiscal referente aos anos-calendários de 2009, 2010 e 2012, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), do Recorrente.

Após vasta fiscalização, com diversas intimações para a apresentação de informações concernentes à movimentação financeira do Recorrente, contratos de mútuos firmados, contratos de compra e venda de imóveis, documentos societários das empresas designadas como “Parte” nestes contratos, bem como declarações e documentação contábil que foram disponibilizadas, concluiu o d. Auditor Fiscal que nos anos-calendário de 2009 e 2010 não teriam sido comprovada as origens de terminados depósitos, procedendo ao lançamento fiscal do valor de R\$ 547.773,30 a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, acrescido de multa de 75% (R\$ 410.829,98) e juros de mora (R\$ 235.166,10), totalizando o montante de R\$ 1.193.769,38.

Intimado, apresentou o Recorrente a competente Impugnação alegando: (i) decadência parcial do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo aos fatos

geradores anteriores de 24.12.2009; (ii) nulidade do procedimento fiscalizatório, em razão de não ter havido a prévia intimação da cotitular, Maria Hélia Cabral, para justificar a origem dos depósitos bancários na conta conjunta mantida no Citibank, o que faria incidir a Súmula Vinculante nº 29, do CARF; (iii) exclusão dos depósitos iguais ou inferiores da R\$ 12.000,00 no ano-calendário de 2009, considerando o crédito imputado a cada um dos cotitulares; (iv) dedução da base de cálculo apurada os rendimentos declarados pelo impugnante no período correlato, o que iria de encontro à jurisprudência majoritária do CARF (2102-00.490); e, no mérito, (v) os depósitos que deram origem ao auto de infração teriam origem comprovada.

O Acórdão da 18ª Turma da DRJ/SPO entendeu por bem julgar parcialmente procedente a Impugnação do Recorrente, entendendo por bem: (i) anular o lançamento fiscal relativo aos depósitos bancários procedidos na **conta mantida no Citibank**, cuja titularidade era do Recorrente em cotitularidade com sua esposa Maria Hélia de Almeida Cabral, que deixou de ser intimada em fase de fiscalização para comprovar a origem dos referidos depósitos, aplicando-se, assim, a Súmula CARF nº 29; (ii) determinar a exclusão dos **créditos bancários inferiores ao somatório de R\$ 80.000,00, relativos à conta mantida no Banco Itaú, no ano-calendário de 2009**, para fins de determinação da receita omitida, quais sejam: 28/10/2009 – R\$ 5.000,00; 12/11/2009 – R\$ 500,00; 12/11/2009 – R\$ 9.500,00 e 19/11/2009 – R\$ 5.000,00; bem como (iii) excluir determinados depósitos em que a origem restou demonstrada pelos documentos acostados na Impugnação. Cite-se, a propósito, conclusão do Acórdão da DRJ, no tocante aos créditos exonerados e mantidos:

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de decadência, acatar a preliminar de nulidade do lançamento em relação aos valores depositados, no ano-calendário 2009, na conta conjunta nº 6321763 no Citibank, e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte o crédito tributário, como a seguir se demonstra:

Ano-Calendário 2009	Imposto Suplementar	Multa 75%
Exigido	476.065,97	357.049,02
Exonerado	434.520,73	325.890,54
Mantido	41.544,64	31.158,48

Ano-calendário 2010	Imposto Suplementar	Multa 75%
Exigido	71.707,93	53.780,94
Exonerado	18.675,79	14.006,84

Mantido	53.032,14	39.774,10
---------	-----------	-----------

Inconformado, apresentou o Recorrente o competente Recurso Voluntário pedido a revisão do V. Acórdão da DRJ em relação à três pontos: (i) depósito de R\$ 180.000,00, cuja origem decorre de transferência entre contas de mesma titularidade; (ii) cálculo apresentado quanto ao IRPF sobre os valores relativos aos depósitos cuja origem não foi comprovada; (iii) suposta incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Passando-se às razões que o fundamental, conforme acima posto, insurge-se o Recorrente contra a decisão proferida pela 18ª Tuma de Julgamento da DRJ/SPO, concernente à apenas 3 pontos do V. Acórdão. Vejamos.

I – DEPÓSITO DE R\$ 180.000,00, DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE OUTRA CONTA BANCÁRIA DA MESMA TITULARIDADE DO RECORRENTE

O V. Acórdão entendeu por bem em manter a atuação fiscal sobre depósitos de origem não comprovada, em relação ao montante de R\$ 180.000,00, de 07/10/2009. Segundo o V. Acórdão, embora o Recorrente tivesse alegado que tal valor seria decorrente de transferência de recursos entre suas contas bancárias, não teria trazido elementos a comprovar o alegado.

Recorre agora o Recorrente informando que a cópia do cheque a comprovar que tal valor decorreria de transferência de recursos entre contas bancárias de mesma titularidade não teria sido juntada anteriormente, pois ainda se aguardava informação da instituição bancária. Após notificação extrajudicial, o Recorrente teria, enfim, conseguido a cópia microfilmada do cheque que comprovaria tal transferência, juntando quando do protocolo do presente recurso.

De fato, o presente recurso veio acompanhado da notificação extrajudicial à instituição financeira Citibank, bem como da cópia microfilmada do cheque no valor de R\$ 180.000,00, da referida instituição financeira, que, de fato, teria sido depositado ao Banco Itaú, conforme carimbo.

Assim, entendo que a cópia do cheque agora apresentado, concatenada com a documentação anteriormente apresentada em sede de impugnação, comprova que tal valor de fato decorre de transferência de recursos entre contas bancárias do próprio Recorrente, motivo

pelo qual dou provimento ao recurso voluntário nesta parte, para excluir da base de cálculo do imposto devido sobre depósitos de origem não comprovada, tal montante.

II – DO ERRO EM RELAÇÃO AO CÁLCULO APRESENTADO PELO V. ACORDÃO QUANTO AO IMPOSTO DEVIDO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2010

O Recorrente alega equívoco em relação ao cálculo apresentado pelo V. Acórdão quanto ao imposto devido no ano-calendário de 2010, eis que no corpo da r. decisão as razões de decidir levaram à exclusão dos depósitos no total de R\$ 97.911,98, mas quando da apresentação da planilha do imposto incidente sobre o total dos depósitos que teriam remanescidos como de origem não comprovadas, excluiu-se o montante de R\$ 67.911,98.

Quanto a tal argumentação, entendo que não há equívoco a corrigir. Verifica-se da planilha apresentada no Recurso Voluntário em seu item 13, que o Recorrente incluiu os valores que supostamente teriam sido excluídos pelo V. Acórdão, mas que efetivamente não foram.

De fato, para o ano de 2010, o V. Acórdão não excluiu os depósitos de R\$ 12.000,00 ou de valores menores, pois a soma foi superior a R\$ 80.000,00. Os depósitos de 06/10/2010, no valor de R\$ 20.000,00, e de 04/11/2010, no valor de R\$ 10.000,00 foram mantidos pelo V. Acórdão para a composição da base de cálculo do IRPF devido, pois entendeu pela inexistência de prova de suas origens.

Assim, o V. Acórdão apenas se excluiu os seguintes depósitos relativo ao ano-calendário: R\$ 40.000,00, de 22/04/2010; R\$ 10.000,00, de R\$ 03/08/2010, de R\$ 11.715,11, de 29/01/2010 e de R\$ 3.763,19, de 06/10/2010.

Embora o cálculo de eventual tributo devido após a análise por este Conselho, será realizado pela origem, a partir das limitações aqui fixadas, não há qualquer equívoco a ser retificado, eis que os valores considerados pelo Recorrente para a exclusão da base de cálculo do IRPF devido, não foram efetivamente excluídos pelo V. Acórdão, permanecendo entendidos como depósitos de origem não identifica.

Assim, nesta parte, nego provimento ao Recurso Voluntário.

III – SUPOSTA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Recorre ainda o Recorrente sobre a incidência de juros sobre a multa de ofício aplicável. Quanto a tal argumento, que já havia sido abordado em Impugnação, não conheço o Recurso Voluntário.

Tal como consta do V. Acórdão que apreciou a Impugnação, verifica-se do lançamento fiscal que não há incidência de juros sobre a multa de ofício, assim, ausente qualquer interesse de se recorrer do Recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante à alegação de afastamento da incidência de juros sobre a multa de ofício; na parte conhecida dou-lhe parcial

provimento para excluir da base de cálculo do IRPF devido sobre depósitos de origem de não comprovada o montante de R\$ 180.000,00, eis que relativo à transferência de recursos entre contas de mesma titularidade.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano